



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ALISSON PEREIRA DOS SANTOS

**A INEFICÁCIA DA LEI Nº 10.826 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 (ESTATUTO
DO DESARMAMENTO) NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL**

Campina Grande – PB

2020

ALISSON PEREIRA DOS SANTOS

A INEFICÁCIA DA LEI Nº 10.826 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003(ESTATUTO DO DESARMAMENTO) NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MS. Valdeci Feliciano Gomes

Campina Grande – PB

ALISSON PEREIRA DOS SANTOS

-
- S237i Santos, Alisson Pereira dos.
A ineficácia da lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 (estatuto do desarmamento) na redução da criminalidade no Brasil / Alisson Pereira dos Santos. – Campina Grande, 2020.
36 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".
1. Direito Penal. 2. Lei do Desarmamento. 3. Armas de Fogo. 4. Estado.
I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.2(043)

ALISSON PEREIRA DOS SANTOS

A INEFICÁCIA DA LEI Nº 10.826 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO) NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. MS. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/CESREI

(Orientador)

Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos

FARR/CESREI 1º Examinador

Prof. MS. Felipe Augusto de Melo e

Torres

Faculdade Reinaldo Ramos

FARR/CESREI 2º Examinador

Dedico este trabalho a toda minha familia.

AGRADECIMENTOS

Em primeiríssimo lugar agradecer ao meu maravilhoso Deus que com todas as dificuldades do dia a dia, no decorrer de todo o curso sempre me fortaleceu para que eu nunca desistisse, onde agradeço por cada dia de saúde e força que o senhor me concedeu.

Posteriormente agradeço pelo apoio de minha família que sempre me incentivou nos estudos e no intuito de adquirir uma formação de cultura e conduta ética tendo uma boa educação formando assim uma base sólida e firme para uma melhor qualidade de vida.

Ao meu respeitado e magnífico orientador que com sua vasta experiência e amplo conhecimento na área jurídica, de forma pacífica me auxiliou no que foi necessário.

A todos os demais professores que em toda a trajetória me ajudaram nessa longa caminhada onde adquiri um pouco de conhecimento de cada um, e que servirão de exemplo de intelectualidade e comportamento ético e moral.

A todos os meus amigos que de uma maneira ou outra me ajudaram a trilhar essa caminhada.

“ O mundo está cheio com a violência. Já que os criminosos carregam armas, nos cidadãos obedientes à lei, também devemos ter armas. Caso contrário eles vencerão, e as pessoas decentes perderão ”.

James Earl Jones

RESUMO

O trabalho de conclusão de curso aborda a lei 10.826 de Dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). Tem como principal foco verificar eficácia ou ineficácia da referida lei a partir da proposta da política não armamentistas e dos constantes relatos jornalísticos que mostram apreensões de armas não registradas e prisões por porte ilegal. A problemática deste estudo refere-se na lei 10.826 de 2003 que proibiu o cidadão Brasileiro de ter uma arma para sua própria defesa, deixando esta tarefa para o Estado, no qual o mesmo não é suficiente para dar essa proteção necessária e suficiente. O resultado da pesquisa foi que não ocorreu diminuição na circulação de armas ilegais e, portanto, o Estatuto conseguiu obter sucesso. Para a realização deste trabalho utilizou-se a metodologia dedutiva, pois pesquisas em livros e ideias de autores foram confrontadas e refletidas em discursos da criação da lei e sua aplicação na sociedade.

Palavras-Chave: Estado. Desarmamento. Armas de Fogo.

ABSTRACT

The course conclusion work addresses Law 10,826 of December 2003 (Disarmament Statute). Its main focus is to verify the effectiveness or ineffectiveness of the aforementioned law based on the proposal of the non-arms policy and the constant journalistic reports that lead to seizures of unregistered weapons and arrests for illegal possession. The problem of this study is referred to in Law 10,826 of 2003, which prohibited Brazilian citizens from having a weapon for their own defense, leaving this task to the State, in which it is not sufficient to provide this necessary and sufficient protection. The result of the research was that there was no decrease in the circulation of illegal weapons and, therefore, the Statute was successful. In order to carry out this work, the deductive method was used, since research in books and ideas of authors were confronted and reflected in discourses on the creation of the law and its application in society.

Keywords: State. Disarmament. Firearms.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	9
1. DIVISÃO SIMPLIFICADA DO USO DA ARMA DE FOGO.....	9
1.1 DIFERENÇA ENTRE PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO	9
1.2 QUEM PODE ANDAR ARMADO NO BRASIL.....	12
CAPÍTULO II	15
2. A BUROCRATIZAÇÃO DA LEI 10.826/03, REGISTRO DE ARMAS NACIONAL E PENAS IMPOSTAS NO ESTATUTO.....	15
2.1 A DIFICULDADE DE SE TER A POSSE LEGALMENTE	15
2.2 QUAL O INTUITO DA CRIAÇÃO DA LEI 10.826/03.....	16
2.3 SISTEMA NACIONAL DE ARMAS (SIRNAM).....	18
2.4 A RESTRIÇÃO DE ARMAS E REQUISITOS EXIGIDOS.....	19
2.5 DOS CRIMES E INFRAÇÕES IMPOSTAS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO	20
CAPÍTULO III	25
3. OS GRAFICOS DA VIOLENCIA POR ARMA NO BRASIL.....	25
3.1 ESTATISTICAS DO MAPA DA VIOLENCIA POR JULIO JACOBO.....	25
3.2 ESTATSTICAS DO MAPA DA VIOLENCIA (IPEA).....	26
3.3 ANALIZE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NO BRASIL.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

A lei 10.826/2003 estabelecida e titulada como estatuto do desarmamento, entrou em vigor com o intuito de desarmar a população na ênfase de diminuir drasticamente a violência que se alastra no Brasil.

O respectivo trabalho apresenta em sua problematização a ineficácia do estatuto do desarmamento em retirar as armas da população com o intuito de acabar com a criminalidade no país.

O tema proposto tem uma grande relevância no qual busca um melhor entendimento analisando as lacunas deixadas pelo legislador, esclarecendo assim as pessoas que não usam armas de que uma lei mal intensificada pode ocasionar ao longo do tempo em sua população em geral deixando-as sem informação suficiente para entender a sua importância na sociedade.

A justificativa se enquadra por meio de uma análise mais concreta e clara de como a lei do desarmamento funciona em nosso ordenamento Brasileiro de tal maneira que não deixou brecha para que um cidadão tenha seu direito de possuir um mecanismo de defesa que possa salvar sua vida e deixe mais tranquilo em sua residência onde possa se defender caso de necessidade, justifica-se então que a determinada lei criada para diminuir a criminalidade não obteve êxito.

O contexto em seu objetivo geral traz em seu corpo corpo mostrar de maneira significativa o aumento da violência no Brasil em que o cidadão se torna cada vez mais isolado em seu trabalho, residência ou automóvel sabendo que a qualquer momento e hora do dia pode ser coagido por um marginal onde o próprio cidadão sabe que não tem como se defender de tal situação em que se encontra.

Nesse contexto o objetivo específico se descreve a dimensão do problema em que o Brasil tomou o rumo errado ao aprovar uma lei no qual o foco era desarmar a população retirando as armas da sociedade, automaticamente achando que com isso os bandidos iriam ficar desarmados onde ocorreu o efeito inverso, no qual o cidadão ficou sim, sem ter como se defender pois foi retirado seu recurso de defesa, mas o bandido ficou muito bem armado onde a lei não o atinge.

Este trabalho foi dividido em seu corpo com três capítulos que se dividem em temas para se ter uma estrutura organizacional de melhor entendimento.

O primeiro capítulo visa explicar de forma simples e clara a diferença de porte e posse em seu uso onde coloca como exposto o direito de quem pode usar armade

fogo de maneira correta e legalizada sem que a lei de uso seja infringida em seu contexto nacional de forma organizada.

O segundo capítulo tem com foco analisar a lei em seu funcionamento onde exalta a complexibilidade de se ter uma arma de fogo de forma legalizada no Brasil explicando o motivo pela qual a lei do estatuto do desarmamento foi criada, com qual finalidade entrando no contexto da burocracia criada para o cidadão conseguir o direito de possuir um objeto para sua defesa abordando na ocasião os crimes praticados por não cumprimento e desacato da lei imposta ao Brasileiro como norma de regimento do país para controle das armas de fogo.

No terceiro capítulo tem-se uma pequena abordagem graficos de estatísticas da violencia por armas de fogo ilegais no Brasil. Onde se tem uma ideia visualizando de maneira facil que mesmo com o estatuto os hoicidio por arma continuam subindo mesmo que lentamente, onde ve claramente que a solução nao foi totlmete eficaz na resolução do problema na sociedade.

METODOLOGIA

O método empregado a essa pesquisa trata-se de um método dedutivo pois refere-se a um aprofundamento de como a lei do desarmamento foi criada esclarecendo assim seu funcionamento na sociedade.

O protótipo do raciocínio dedutivo é o silogismo, que consiste numa construção lógica que, a partir de duas preposições chamadas premissas, retira uma terceira, nelas logicamente implicadas, denominada conclusão. (GIL, 2008, p. 9.)

Quanto a técnica, será e natureza básica, pois o contexto e uma explicação demonstrativa e mais enxuta apenas para demonstrar de maneira versátil o funcionamento educacional da segurança no Brasil.

Essas formas de conhecimento, entretanto não satisfazem os espíritos mais críticos. Alegam que a observação casual dos fatos conduz a graves equívocos, visto serem os homens maus observadores dos fenômenos mais simples (GIL, 2008, p.2).

Quanto a abordagem, se dará de forma qualitativa será demonstrando forma clara o quanto o grau de insatisfação o Brasileiro está com o desarmamento da população.

Mesmo que não se pretenda realizar um trabalho estritamente científico, é indispensável tomar conhecimento de um mínimo de trabalhos referentes ao tema. Assim, as leituras ajudam a assegurar a qualidade na formulação do problema (GIL, 2008, p. 37).

Quanto ao objetivo será de forma explicativa pelo qual o motivo que a lei do estatuto do desarmamento foi criada de forma coesa. “Etimologicamente, ciência significa conhecimento. Não há dúvida, porém, quanto a inadequação desta definição, considerando-se o atual estágio de desenvolvimento da ciência” (GIL, 2008,p.2).

Neste tópico será de forma descritiva direcionando ao leitor de forma exata descrevendo como funciona o sistema de posse e porte de armas no Brasil em comparação a outros países. “As pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis” (GIL, 2008, p.28)

Dessa maneira tratar-se de uma pesquisa com um procedimento técnico de contexto bibliográfico pois requer adoutrina de autores sobre o domínio da segurança pública e especialistas no assunto com vasto conhecimento. Usa-se um texto jurisprudencial que tem como referencias artigos do estatuto do desarmamento com ênfase em obter um melhor entendimento da lei e casos expostos na sociedade. Eleva-se como base um estudo de caso para manter o foco em questões de relação a segurança do Estado com o cidadão levando-se em consideração a sua liberdade de defesa do indivíduo perante o desarmamento da população referente a criminalidade.

CAPITULO I - DIVISÃO SIMPLIFICADA DO USO DE ARMA DE FOGO

1.1 DIFERENÇA ENTRE PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO

Para se ter um melhor entendimento desta pesquisa e muito importante salientar a diferença entre a posse de armade fogo e o porte, onde são duas hipóteses que fazem uma enorme diferença em seu uso, onde muitas pessoas se confundem em achar que e a mesma coisa pois terem conceitos parecidos, mas que tornam uma atitude contraria uma da outra, onde em uma determinada situação de necessidade o uso torna-se importante nessa informação pela qual o indivíduo tem um conceito de que e certo ou errado, ou do que pode ou não pode fazer.

Parte o significado transcendente desta sentença, que se refere a verdade divina, ela se aplica a todo conhecimento humano de forma muito simples: a verdade sempre liberta, e é por isso que os tiranos sempre procuram esconde-la de todas as maneiras (QUINTELA, 2015, p. 24).

A posse de arma de fogo trata-se de resguardar a arma em sua residência ou estabelecimento comercial (desde que o proprietário seja o próprio dono do estabelecimento), nesse caso o uso de arma de fogo refere-se ao usuário da arma poder ter uma maior segurança de seus bens (patrimônio) como por exemplo carro, moto, e sua própria casa ou estabelecimento comercial e também a própria família e filhos tendo poder de fogo para poder agir em uma eventual situação de arrombamento ou assalto em sua residência ou comercio para que possa impedir a invasão de determinados meliantes que venham a danificar, roubar algum objeto ou bens de seu patrimônio ou até mesmo violentar ou sequestrar algum integrante de sua família como a esposa ou filhos.

O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa (ART. 5º LEI Nº10.826/2003).

Mas é bom salientar que o uso de arma de fogo quando se trata da posse refere-se ao uso domiciliar, ou seja, ou só e apenas para a segurança dentro da casa, onde nesse caso é claro que em primeiro lugar o proprietário do domicílio deve lembrar-se que em primeiro caso deve prevenir-se dessa eventual necessidade com a ajuda de cercas elétricas, câmeras de segurança, portões eletrônicos, interfones, vigilância noturna, entre outros. Tudo isso para reforçar ainda mais a segurança de sua residência ou estabelecimentos comerciais onde sabemos que muitos ladrões não se intimidam mais com toda essa tecnologia, onde a maioria se utiliza de máscaras e luvas que dificultam o trabalho da polícia em suas investigações na procura desses criminosos, onde em alguns casos usam até coletes à prova de balas para um eventual confronto com a polícia, caso sejam pegos de surpresa.

A casa e asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia por determinação judicial (ART. 5º, XI, CONSTITUIÇÃO, 1998).

É importante lembrar que em uma determinada situação de invasão em uma residência domiciliar por parte dos ladrões o cidadão em primeiro lugar deve se manifestar acionando a polícia e permanecer resguardado em sua residência esperando as viaturas chegarem para que possam tomar as devidas providências onde nesse caso o morador da casa deve se proteger mantendo sua casa fechada ao máximo, impedindo assim que os meliantes penetrem em sua residência, mas se por acaso a polícia representada pelo Estado demorar a chegar em uma determinada situação aí e que entra o entendimento de se ter a posse de uma arma em sua residência, ou seja, em último caso de necessidade onde todas as opções de se proteger e de se resguardar dentro de sua casa com a sua família e os bens em sua propriedade que faz todo sentido, pois em uma determinada situação de invasão por parte de meliantes em que a polícia não consiga chegar a tempo, o cidadão Brasileiro terá como defender sua família de uma agressão impedindo que os meliantes entrem em sua residência ou e caso de já terem entrado, e que o morador possa ter poder de fogo para que os impeçam de fazer algum mal a si próprio e a sua família como agredir sua esposa ou violentar seus filhos por exemplo.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, a liberdade, a igualdade,

segurança e a propriedade, nos termos seguintes (ART. 5º CONSTITUIÇÃO, 1998, grifo nosso).

Nessa ocasião entra o sentido de se ter uma arma de fogo em sua residência para a proteção de sua casa, família e bens de valor, onde a posse de arma de fogo se torna um recurso de último caso, lembrando que em primeiro lugar o cidadão deve fazer sua parte instalando meios de segurança e vigilância, onde depois devera ligar para a polícia em uma situação de urgência e sempre manter acalma.

Não há crime quando o agente pratica o fato: I – em estado de necessidade; II - em **legítima defesa** (ART. 23, CÓDIGO PENAL, 1940, grifonosso).

Nesse contexto se traz a finalidade de posse (possuir em sua residência) arma de fogo, onde o intuito e manter em sua casa para uma eventual necessidade em caso de urgência quando as outras possibilidades anteriores já tiverem sido esgotadas, lembrando que o proprietário da arma não pode sair de sua residência com ela, pois neste caso já estaria infringindo a lei e seu uso.

O artigo 4 do estatuo do desarmamento lista os requisitos para que se possa ter uma arma em sua residência de forma legalizada onde os requisitos exigidos além de declarar uma efetiva necessidade que trata-se de uma justificativa precisa atestar certidões negativas de antecedentes criminais das varas de justiça comprovando assim que não está respondendo a nenhum inquérito policial ou respondendo a processo criminal. Precisa comprovar que exerce um trabalho lícito e tem uma residência fixa em seu nome. Onde também precisa atestar por meios de testes psicológicos e exame de tiro que está apto a manusear arma defogo.

Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (RedaçãodadapelaLeinº11.706,de2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residênciacerta;

III–comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no

regulamento desta Lei (ART. 4º, I, II, III, LEI10.826/2003).

Já o porte de arma de fogo trata-se de portar a arma com sigilo próprio para onde for, ou seja, nesse caso o cidadão não só tem a permissão de ter em sua casa, como também levar de um local a outro, porém esse porte trata-se de um porte velado, ou seja, portar de maneira discreta que não deixe transparecer.

1.2 QUEM PODE ANDAR ARMADO NO BRASIL

O porte de armas de fogo no Brasil é proibido em todo território nacional, de maneira que o cidadão civil não tem essa permissão de usar arma de fogo, os únicos que tem essa permissão são os elencados no Art. 6º do estatuto do desarmamento, que trata dos integrantes das Forças Armadas, dos integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e da Força Nacional de Segurança Pública, das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, dos integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço, dos agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, dos integrantes dos órgãos policiais referidos no art.51, IV, e no art.52, XIII, da Constituição Federal, dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, das empresas de segurança privada e de transporte de valores, dos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, observando-se, no que couber, a legislação ambiental, dos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. É muito difícil um cidadão que não esteja incluído no rol do artigo 6º do estatuto do desarmamento conseguir o porte de armas, porém não é impossível, pois dependendo da profissão em que o cidadão exerça e provando perante a Polícia Federal que trabalha e vive sob constante ameaça poderá conseguir o porte de arma de fogo para sua proteção, onde se subentende-se que nesse caso o cidadão corre o risco de perder a vida o tempo todo através de ameaças constantes onde existem o caso de pessoas que do mesmo jeito que investe em

segurança patrimonial em suas residências, investe também em segurança com o automóvel por exemplo, onde nesse caso se pede uma permissão do Exército Brasileiro para poder blindar seu automóvel para que se tenha uma maior segurança no trajeto do trabalho para sua casa, tornando-se muito perigoso parar em um simples sinal fechado no trânsito arriscado a sofrer um assalto em que recomenda-se sempre andar com o veículo com os vidros fechados e manter sempre a atenção redobrada.

Desse modo entendendo-se que o porte de armas é proibido em todo o território nacional exceto para os integrantes das forças armadas (exército, aeronáutica, marinha), as polícias federal, rodoviária federal, ferroviária, civil, militar e bombeiro militar, os guardas municipais também têm esse direito quando se trata dos Estados em que têm um número de mais de 500 (quinhentos mil) habitantes. Onde também se enquadraram na permissão do porte os integrantes da Agência de Inteligência Brasileira (ABIN), agentes da segurança do gabinete de segurança da Presidência da República.

Já nos casos dos grandes presídios onde se caracteriza um local super perigoso pois pode ocorrer fuga de presos ou até mesmo rebelião praticamente todos os funcionários do presídio que são os agentes penitenciários trabalham armados, ou seja, têm seu porte de armas de fogo liberados, onde refere-se aos guardas prisionais e os que fazem parte das escoltas dos presos e agentes das guaritas prisionais onde nesse caso forma-se um alto grau de vigilância diária e integral.

Outro local também de extrema necessidade de uma segurança armada são as empresas privadas de segurança e vigilância onde nesse rol se enquadram os veículos que transportam valores (dinheiro) onde se chamam de carro forte, que trata-se de veículos blindados encarregados de abastecerem bancos e caixas eletrônicas, serviços essenciais à população e a economia do país munidos de pessoas capacitadas e treinadas para o manuseio de arma de fogo de grosso calibre.

Os integrantes de esporte de tiro onde levam-se em questão os clubes têm autorização de portar arma dentro do limite da área estabelecida do clube onde é um órgão que constantemente recebe visita do exército onde é realizado vistorias e fiscalizações verificando as armas do clube, estandes de tiro e documentação de funcionamento (alvará) analisando desta maneira as condições de uso.

No caso dos órgãos que constituem o poder judiciário os que têm permissão para usar arma trata-se no caso dos integrantes do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunais Regionais Federais (TRF), Juizes Federais, Juizes Militares, Juizes Eleitorais e Juizes do Trabalho, onde inclusive essa permissão

e estendida podendo portar fora do local de trabalho, seja a arma particular ou fornecida pelo respectivo órgão ao qual representa.

No que se trata das pessoas que moram em zonas rurais que tenham idade acima de 25 anos será concedido o porte para os que comprovem a necessidade de um mecanismo de arma para prover a sua subsistência alimentar, sua e de sua família onde nesse caso a polícia federal poderá se encarregar mediante os requisitos exigidos que são documentos de identificação pessoal, comprovante de que mora em área rural e que apresente atestado de bons antecedentes.

CAPITULO II - A BUROCRATIZAÇÃO DA LEI 10.826/03, REGISTO DE ARMAS NACIONAL E PENAS IMPOSTAS NO ESTATUTO

2.1 A DIFICULDADE DE SE TER A POSSE LEGALMENTE

A liberação do porte de armas no Brasil é um assunto complexo e bastante discutido nas mídias sociais em que essa decisão é abordada, revisando e revendo vários conceitos e situações que nos norteiam em nossa sociedade e a necessidade de nos proteger onde o Estado faz sua parte protegendo o cidadão como pode acima do possível, mas nem sempre a polícia pode chegar a tempo em uma determinada situação de necessidade e nem o Brasileiro pode prever quando isso pode acontecer porque nós podemos ser assaltados ou ter nossa casa invadida a qualquer hora do dia onde nossa família poderá sofrer danos irreparáveis onde poderíamos pelo menos tentar fazer alguma coisa para impedir a ação de determinados delinquentes.

Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei (Art. 4º, I,II,III, LEI 10.826/03)

Mas sabemos que a liberação do porte de armas ou até mesmo da posse não é uma decisão tão fácil assim, temos que levar em conta que para o cidadão Brasileiro possa ter o porte de armas de fogo ou até mesmo a posse que se trata de ter a arma apenas em sua residência não se trata apenas de ter (possuir) o seja, não se trata apenas de comprar, mas sim de saber usar de maneira correta e adequada com consciência do que está fazendo, temos que ter a mentalidade de usar apenas em

último caso de urgência em uma extrema necessidade ou para se ter uma arma e obrigatório que se passe sim por um teste rigoroso de psicologia e manuseio pois trata-se de uma arma de fogo e não um brinquedo onde qualquer pessoa possa usar, e importante fazer exames e testes para se medir a capacidade de manuseio por parte do cidadão e também e importante o manuseio constante em clubes de tiro para que sempre esteja em boa pratica de uso para que ocorra esquecimento ou relaxamento tendo assim descuido na hora de usar ou até mesmo na hora de guardar, mantendo sempre longe de crianças e adolescentes.

Em casas que tenham crianças e importante destacar a preocupação do Estado em obrigar o proprietário da arma a obter em sua residência o uso de um cofre com senha para guardar a arma dentro de sua residência com maior certeza de segurança em que só o proprietário da arma vai poder retirar em caso de necessidade extrema sempre mantendo longe do alcance de crianças.

2.2 QUAL O INTUITO DA CRIAÇÃO DA LEI Nº 10.826/03

O sistema nacional de armas (SIRNAM) lei federal criada em 2003 de Nº 10.826 conhecida como estatuto do desarmamento e um projeto criado pelo então senador Gerson Camata com o intuito de diminuir a criminalidade que ocorre no Brasil, projeto esse que antes de ser aprovado teve um referendo popular para saber se a população concordava com a lei que em seu Art. 35º do estatuto do desarmamento que proibia literalmente com o comercio e uso de armas de fogo em todo o país por parte de civis, salvo os elencados no Art. 6º da mesma lei.

É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei. (ART. 35º LEI Nº 10.826/2003)

A lei criada visava diminuir a criminalidade com o intuito de retirar as armas de fogo dos Brasileiros onde se tinha o entendimento de que caso diminuíssem as armas retirando o poder de fogo da população Brasileira, automaticamente as armas do tráfico desapareceria com a mesma proporção. Houve então campanhas de artistas etc... com propagandas explicando para a população que não adquirissem nenhuma arma de fogo, onde com isso iria acontecer a redução da criminalidade.

As campanhas com atores Brasileiros se intensificaram em prol do desarmamento para reforçar ainda mais o pensamento de que retirando as armas da população, as armas dos traficantes também iriam desaparecer e com isso apenas o Estado teria o poder de usar arma de fogo onde assim poderia proteger o cidadão. A própria polícia federal também incentivou a quem tivesse armas de fogo que entregasse ao departamento em troca de dinheiro como agrado, fazendo com que a população entregasse as suas armas de boa-fé com a ilusão e a esperança de que estariam ajudando com a redução da criminalidade, contribuindo assim com um Brasil mais digno de se morar.

Se a interpretação arbitrária das leis é um mal, também é a sua obscuridade, pois precisam ser interpretadas. Esse inconveniente é bem maior ainda quando as leis estiverem escritas em linguagem estranha ao povo. (BECCARIA, 2012, p. 22)

Infelizmente podemos analisar que a Lei nº 10.826/03 ocasionou um efeito inverso do esperado onde a própria polícia representada pelo Estado que tem o dever de nos proteger tem um arsenal de armas muito precário, com armas muitas das vezes velhas e sem manutenção onde ocorre muitas das vezes de haver falhas em determinadas operações, já os traficantes e bandidos onde podemos citar o exemplo das favelas do Rio de Janeiro, principalmente a favela da Rocinha onde ocorre o maior ponto de tráfico de drogas da América Latina, e que na ocasião pode se perceber que esses meliantes tem muitas armas onde inclusive muitas delas são mais potentes do que as da própria polícia, um poderoso arsenal para cometerem seus delitos.

Hoje em dia os bandidos só cometiam crimes e assaltos apenas com a população, pois sabem que eles estão desarmados e quando a polícia chegavam eles fugiam, mas hoje em dia o próprio bandido sabendo de seu poderio de fogo tem capacidade total e plena de ter a audácia de confrontar a própria polícia justamente porque eles sabem que tem poder de fogo superior ao Estado. Já o cidadão Brasileiro e quem vem sofrendo com tudo isso pois entre a polícia e o bandido o cidadão é quem ficou vulnerável pois, o Estado retirou o mecanismo de defesa.

2.3 SISTEMA NACIONAL DE ARMAS (SIRNAM)

O sistema nacional de armas (SIRNAM), regula os registros de armas de fogo no país respectivamente com o comércio de armas de fogo e munições onde define

os crimes cometidos e das outras definições. O sistema nacional de armas é instituído sob o olhar do ministério da justiça onde a cargo da polícia federal é responsável por todo território nacional pela autorização ou não do uso de armas de fogo por parte do cidadão.

O Sistema Nacional de Armas – Sinam, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional. (ART. 1º, LEI Nº 10.826/03)

A polícia federal com base no sistema nacional de armas representa um órgão da união responsável por identificar os tipos, características e o modelo das armas de fogo respectivamente de acordo com seus proprietários e responsáveis incluindo num banco de dados, onde cada proprietário de sua arma de fogo é obrigado a informar a polícia federal qualquer alteração, modificação, extravio, roubo ou mudança de dono ou endereço e cadastrar autorizações e renovações constantes.

A polícia federal também tem o dever de cadastrar as armas que são fabricadas, vendidas e importadas no Brasil, a exemplo da empresa da marca taurus. Cadastra também no acervo de dados as armas de fogo apreendidas em procedimentos policiais e judiciais que caracterizam crime, onde as mesmas são guardadas judicialmente no qual esperam a decisão de um juiz que atua no processo para a decisão do destino dado as apreensões feitas.

Já os armeiros que exercem a função de concerto e manutenção tem seus nomes e endereços domiciliares registrados na polícia federal, onde inclusive o departamento é responsável pela liberação da licença do funcionamento do estabelecimento que o proprietário exerce sua função onde a polícia federal a qualquer momento poderá munir de agentes para fazer uma vistoria do local de trabalho juntamente com as armas que estão sendo manuseadas em concerto e do documento de funcionamento do local.

A polícia federal tem a obrigação de manter informada constantemente as secretarias de segurança pública dos seus respectivos Estados e o Distrito Federal (DF) sobre as armas que foram registradas em sua posse e porte, informação essa que tem que constar o número total no país, e também um número informativo separado por cada região do Brasil para que as secretarias de segurança e ministério da justiça tenham um número sempre atualizados dessas informações.

2.4 A RESTRIÇÃO DE ARMAS E REQUISITOS EXIGIDOS

De acordo com o artigo 4º da lei 10.826/03 onde no próprio caput menciona-se que para adquirir uma arma de fogo legalizada o primeiro requisito a ser exigido é uma efetiva necessidade, ou seja, uma justificativa que seja capaz de comprovar sua necessidade para adquirir a arma de fogo.

Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:(Art. 4º, CAPUT, LEI Nº 10.826/03)

Nesse viés da efetiva necessidade em justificar tal necessidade que Faccioli alega que é um quesito totalmente subjetivo.

Quais os critérios utilizados para avaliar a efetiva necessidade em se conceder a autorização para a compra de uma arma de fogo, em meio a uma sociedade cada vez mais violenta e insegura? Fica difícil definir critérios que sejam equânimes (ou pelo menos justos) para abranger a presente previsão. (FACCIOLLI, 2010, p. 80)

Um fato que causa curiosidade e que também gera um pouco de polêmica é no caso do inciso II do artigo 4º do estatuto do desarmamento que trata da ocupação lícita para se adquirir uma arma de fogo, pois é preciso comprovar de maneira documental que exerce profissão legal.

Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa. (Art. 4º, II, LEI Nº 10.826/03)

Nessa ocasião podemos citar a exemplo das mulheres de programa que vendem seu corpo em que se trata de uma ocupação lícita, porém como comprovar essa função sem expor a sua privacidade em que nesse caso é essencial ao seu trabalho.

2.5 DOS CRIMES E INFRAÇÕES IMPOSTAS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Nesse quesito e abordado sobre a posse de arma de fogo de forma irregular que não vai em conformidade com o estatuto do desarmamento em que na ocasião menciona-se que e crime possuir arma de fogo mesmo o que seja o proprietário do local de estabelecimento ou residência, comete o crime de posse irregular, pois não segue os parâmetros exigidos por lei especifica em acordo com os tramites legais para que se mantenha o direito de posse, nesse quesito a pena imposta para esse delito e de um (1) a (3) anos e multa.

Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (ART. 12, LEI Nº 10.826/03)

Nesse quesito e bom salientar que no caso do artigo 12 do estatuto do desarmamento analisando de forma critica tem um pouco de inconformidade com o artigo 23 do código penal.

Não há crime quando o agente pratica o fato: I – em estado de necessidade, II – em legitima defesa. (Art. 23, I, II, CODIGO PENAL. 1940)

Dessa maneira entende-se que um cidadão que ocorre o risco de perder a vida sob constantes ameaças e o mesmo solicita requerendo um pedido para comprar uma arma de fogo em sua defesa e o mesmo e negado, teria nessa virtude o direito de possuir tal arma, pois mesmo não estando com liberação do artigo 12 do estatuto do desarmamento, estaria amparado pelo artigo 23 do código penal, em que nesse caso estaria passando por um momento de defesa legitima para proteger sua própria vida e de necessidade extrema pois em caso de ameaça constante estaria com sua vida em perigo de forma integral.

Na mesma ocasião de crimes e delitos pode se mencionar o artigo 14 do estatuto do desarmamento em que lista as varias e numeradas formas que são ilegais

de acordo com a posse e porte de arma de fogo de uso irregular, onde torna-se enfadonho onde nota-se que o legislador não deixou escapar nenhuma hipótese.

Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Art. 14º, LEI Nº 10.826/03)

A pena imposta para esse artigo 14 caso seja infringido algum delito do item mencionado e uma reclusão de dois (2) a quatro (4) anos e multa, porém vale salientar que este crime contido no artigo acima é inafiançável, a menos que a arma de fogo do agente do crime seja registrada em seu próprio nome.

Não temos a menor dúvida em que a intenção do legislador foi a de esgotar, ao máximo, o rol de ações possíveis de enquadramento penal, com o fito de intimidar criminosos e pessoas que usam de forma indiscriminada e sem controle armas, munições ou acessórios. (FACCIOLLI, 2010, p. 220)

No mesmo contexto de possuir arma de fogo sem estar registrada menciona-se o artigo 15 da mesma lei que por viés proíbe o disparo de arma de fogo em local habitado, onde entende-se local habitado onde possa existir pessoas residindo ao redor.

Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: (Art. 15º, LEI Nº 10.826/03)

O crime previsto para este delito é inafiançável, mesmo a arma esteja registrada em nome do próprio agente, porém se nota em que o legislador manteve a mesma pena de reclusão de dois (2) a quatro (4) anos e multa.

Local habitado é definido por Nucci como:

[...] o local que possui ao redor, pessoas residindo. Cuida-se analisar, no caso concreto, em que tipo de região ocorreu o disparo. Se ninguém por ali habita, é natural não haver sentido algum a punição, pois o disparo em local ermo não constitui perigo para a segurança

pública. (NUCCI, 2009, p. 91)

Resumindo a fala de Nucci em acordo com o pensamento de Faccioli, tem-se o entendimento e a conclusão de quem dispara arma de fogo em local ermo ou deserto longe de local habitado sem pessoas ao redor não comete tal crime, ou seja, não faz sentido algum punir tal conduta pois não houve crime algum.

O agente que realiza disparos e áreas rurais, campos, matas e demais locais desabitados não incorre no tipo descrito. O mesmo não ocorre com quem executa disparos apontando uma arma para cima, nas periferias da cidade, em ruas desabitadas ou vias publicas com pouco movimento. (FACCIOLLI, 2010, p.223)

Questiona-se ainda nesse caso do disparo de arma fogo como um tiro de advertência para cima em local habitado, como um exemplo a ser analisado seria um cidadão em que tem sua arma totalmente legalizada em sua residência e que na calada da noite percebe a invasão de um bandido no quintal de sua residência, em que na ocasião efetua um disparo para que mesmo se evacue do local, ou seja, a forma imposta para se defender de iminente perigo foi o disparo para cima, porém vendo pela letra da lei estaria infringindo o código, ou seja estaria amparado em defesa pelo artigo 23 do código penal incisos um e dois ou teria que responder ao delito praticado do artigo 15 da lei 10.826/03.

Em tese a principio pode o agente "atirar" em estado de necessidade ou em legitima defesa, com tudo poderá ser responsabilizado a titulo de culpa e/ou administrativamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 23º do código de penal brasileiro. (FACCIOLLI, 2010, p. 224)

Para Faccioli em seu entendimento a questão do crime ser inafiançável de tal forma que fica a cargo da autoridade policial determinar se o disparo foi efetuado em local ermo ou não, ou ate mesmo se o agente estava em estado de necessidade ou não.

Por fim, verifica-se absolutamente desarrazoada a inafiançabilidade atribuída aos crimes definidos no as artigos 14 e 15 da ei 10.826/03, porquanto não podem ser estes equiparados a terrorismo, pratica de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes ou crimes hediondos (constituição federal, art. 5º, XLIII). Em realidade, constituem crimes de mera conduta que, embora reduzam o nível de segurança coletiva, não se equiparam aos crimes que acarretam lesão a vida ou a propriedade. (FACCIOLLI, 2010, p. 222)

E de fato mencionar que todas as regras colocadas para o cidadão retirar sua posse ou até mesmo o porte se torna muito difícil e praticamente impossível e mesmo adquirindo esse direito de forma legal nada garante que permaneça por muito tempo, onde nas lacunas deixadas pelo legislador dificultando mais ainda o acesso por parte do cidadão que procura a legalidade para conseguir seu direito de possuir o bem objeto.

CAPITULO III – OS GRAFICOS DA VIOLENCIA POR ARMA NO BRASIL

3.1 ESTATÍSTICAS DO MAPA DA VIOLÊNCIA POR JULIO JACOBO

O Brasil devido ao alto grau de violência que discorre ao longo do tempo passou por legislações afim de amenizar os números de homicídios por arma de fogo onde com a lei 10.826/03 o Estatuto do Desarmamento onde o Estado visava reduzir a violência retirando as armas do comercio Brasileiro, a população em questão ansiava desde o vigor da lei que a violência no país tivesse o seu termino.

O estatuto em pouco tempo teve a sua aprovação no senado após a legislação da lei ser criada. Uma forma de o governo introduzir a ideia no país a fim de erradicar a violência de mortes pelo uso de armas de fogo ilegais.

Segundo o mapa da violência de 2016 pesquisa realizada por Julio Jacobo, em 2005 aconteceu várias discursões e debates sobre o estatuto do desarmamento, ano em que aconteceu um referendo sobre o comercio de armas de fogo e suas munições, onde o decreto aprovado proibia literalmente o uso de armas de fogo por parte do cidadão Brasileiro, onde apenas o Estado seria o detentor do direito de usufruir armas combater a violência.

É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º, desta Lei. (Art. 35º, LEI 10.826/03)

As pesquisas indicaram que os dados apresentados, se muito fizeram foi apenas dar uma freada no grande crescimento da violência no país, onde não foi suficiente para sanar o devido problema que já a anos persiste no Brasil.

Segundo o mapa da violência, os homicídios por arma de fogo ilegal entre os anos de 1980 ano início das pesquisas até o ano de 2014 onde foi feita a última pesquisa até o momento, consta o volume constante dos homicídios por arma de fogo ilegal. Nota-se na referida pesquisa que de 1980 até 2013 teve um aumento acelerado do crescimento de 8,1% ao ano da violência por armas ilegais. Já em 2003 deu uma pequena pausa mantendo e 36 mil mortes ao ano.

A campanha do desarmamento juntamente com o Estatuto do Desarmamento iniciados em 2004 foi primordial para desacelerar o vasto aumento dos homicídios por armas ilegais.



A estabilização do crescimento por homicídios por arma de fogo ilegal começa a ter sua estabilização a partir de 2004, onde dura por 10 anos subsequentes mantendo um percentual de crescimento em 71%.

3.2 ESTATÍSTICAS DO ATLAS DA VIOLÊNCIA (IPEA)

Segundo estudos elaboradas e atualizados de 2019 pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) juntamente com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, pesquisas mostram os números da violência no Brasil com armas de fogo em que mostram seu aumento no decorrer dos anos onde especifica focando entre os anos de 1980 e 1990, até o ano de 2003. Demonstra na respectiva pesquisa que entre 1980 até 2017 foram constatados dados de 955 mil mortes ocasionados por arma de fogo no Brasil.

Em 1980 foi verificado que 40 pessoas eram vítimas de violência por armas de fogo por a cada 100 assassinatos.

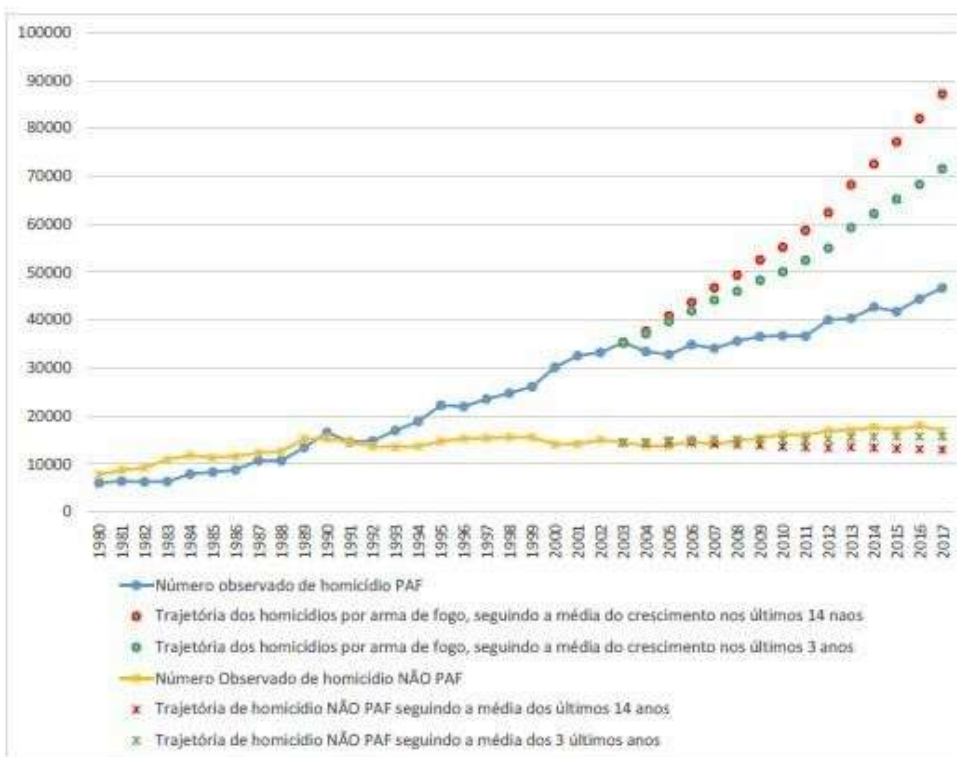
Já em 2003, ano em que o estatuto foi aprovado, os índices de violência deram uma estabilizada em 71% (setenta e um por cento), onde conseguimos sair de índices de países vizinhos como por exemplo o Chile e de alguns países próximos, e aproximamos de números perto da Jamaica ou Honduras por exemplo.

No atlas da violência de 2019 em seu gráfico 8.1 e demonstrado de uma forma simples e de fácil visualização, e demonstrado a sua trajetória no decorrer dos anos o

avanço sistemático da violência pelo uso ilegal de armas de fogo, o freio do percentual de mortes no País no período de 1980 até 2017 dados atualizados até o momento, levando em consideração o aumento do crescimento da população.

GRÁFICO 8.1

Número de homicídios por arma de fogo (PAF) e por outros meios (não PAF) no Brasil, entre 1980 e 2017 – observado e calculado, caso a taxa de crescimento após 2003 se dessem no mesmo padrão de 14 e 3 anos anteriores



Fonte: Microdados do Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

O seguinte gráfico acima mostra com clareza que do início das pesquisas a partir de 1980 até o ano de 2003 o atual grau de velocidade do crescimento de mortes por arma de fogo. No mesmo gráfico entre em 2003 e 2004 na validação do decreto do desarmamento nota-se uma queda na violência por arma de fogo. Porém em 2008 esse número começa a subir sem parar lentamente até os anos atuais.

3.3 ANÁLISE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NO BRASIL

O Estatuto do desarmamento por muitos é conhecido com uma lei de restrições para o público armamentista que tem um viés de caráter de proteção, pois é uma lei que veio para restringir o uso em todos os sentidos sem que deixasse brecha alguma para inclusive argumentar, onde por exemplo inclusive o cidadão que requer o seu registro na polícia federal mesmo seguindo tudo direitinho como manda o figurino não

tendo nenhum problema em seus documentos mesmo assim está fadado a receber uma negativa em seu pedido sem ao menos receber o motivo pelo qual sua solicitação foi negada.

Já no viés do público anti-armas e uma lei que veio muito bem em seu ordenamento, onde se tem um pensamento de que com a proibição das armas no ordenamento Brasileiro, o Estado vai poder separar o João do trigo, onde nesse caso só quem usa arma e bandido, pois tem-se um entendimento de que se você não é criminoso não haveria então a necessidade de usar arma já que o Estado que tem a obrigação de proteger o cidadão e responsável onde para proteger o cidadão e preciso desarmá-lo para só assim poder identificar pessoas de bem que não há a necessidade de usar armas e os que usam armas onde para o Estado esses sim são os criminosos.

A nova lei do sirnam, elabora meio a pressões de entidades governamentais e não governamentais, não foi edificada com imparcialidade em obediência aos imperativos constitucionais de construção legislativa. Em diversas passagens cria imbróglis, obstaculizando a sua completa compreensão. Não bastasse tratar-se de lei extravagante, ultrapassou os limites admitidos da harmonia e coerência. (FACCIOLLI, 2010, p. 11)

Em nossa sociedade ver nas mídias em todo o país que de fato praticamente impossível um cidadão impedir a entrada forçada de um criminoso em seu domicílio sem uma arma de fogo sob seu domínio para que possa se defender de tal invasão que provavelmente poderá gerar conflito. Nesse viés analisando com ênfase o inciso XXII da constituição em seu artigo 5º nota-se que o Estado em seu texto garante ao cidadão o seu direito a propriedade, onde garante de forma clara que o direito ter (possuir). Mas como se proteger e defender o direito de propriedade se um criminoso com maior potencial ofensivo pode lhe retirar esse direito adquirido onde na ocasião não só pode perder objetos como a própria vida que também se enquadra no artigo 5º da constituição onde também é um direito assegurado pela constituição federal.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade nos termos seguintes: XXII – e garantido o direito de propriedade (Art. 5º, XXII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Interpretando a lei do estatuto do desarmamento e comparando com o direito à propriedade vemos que a praticamente impossível se obter uma arma para a própria defesa tornando-se impossível exercer esse direito adquiridos restrições essas que foram impostas pelo governo onde para se conseguir tal direito e visto que se passa por um sistema subjetivo onde não se tem uma tese plausível e justificada não tendo assim um parâmetro legal que justifique a liberação ou não de tal direito.

Um simples e moderado exemplo seria um profissional na área jurídica como um advogado que recebe uma ameaça de morte de seu cliente ou até mesmo um médico que recebe uma ameaça de um parente da família que tem seu paciente internado e que por ocasião vem a falecer, onde solicita a aquisição de uma arma de fogo cumprindo todos os requisitos e testes de maneira correta e mesmo assim podendo ter esse direito negado pela polícia federal. Vendo-se que até a profissão que se exerce se torna perigoso pelo fato de não se poder portar ou possuir uma arma de fogo.

E uma análise conflitante pois como o Estado é capaz de verificar a possibilidade de quem pode ou não usar uma arma de fogo com apenas um teste de tiro, um exame psicológico que por sinal só pode ser um psicólogo credenciado pela própria polícia, onde dar-se a entender que outro psicólogo formado e com seu registro de trabalho não tem tal capacidade para discernir se tal cidadão tem capacidade mental para manusear uma arma de fogo, lembrando-se também a série de documentos de certidões apresentáveis juntamente ao pedido de solicitação onde se caso apenas um documento estiver em inconformidade toda aquela solicitação poderá ser negada e o cidadão terá que fazer todo o processo de solicitação novamente onde terá que pagar todas as taxas e exames outra vez, que nesse caso não terá nenhum prazo para resolver apenas o documento que estava em conformidade mas sim o processo completo novamente.

Outra inconformidade que gera um grande discursão por parte do grupo armamentista e que a legislação não obriga a fazer um curso de manuseio de arma de fogo para provar a capacidade de que o cidadão tenha plena certeza de que sabe usar uma arma de fogo. O único teste exigido é apenas um teste de tiro onde o cidadão terá uma arma carregada com dez balas em sua posse e terá que disparar descarregar essa munição em um alvo, onde esse alvo será direcionado para polícia federal juntamente com seus documentos, certidões e exame psicológico e terá que esperar por tempo indeterminado a decisão de aprovado ou reprovado, essa segunda resposta sem a menos saber a justificativa.

O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sirnam.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. (ART. 5º LEI Nº 10.826/2003)

Veja que neste dispositivo legal acima exposto mesmo o cidadão já de posse de sua arma de fogo e não cumprindo o que requer o artigo supra citado por algum empecilho, o lado da moeda vira e o cidadão e quem passa a infringir a lei tornando-se crime e ainda podendo perder o direito adquirido.

Fica claro o confronto com a carta magna em que nesse caso as cláusulas contidas no texto perde sua força em conformidade com o bem adquirido pelo cidadão de forma correta dentro dos parâmetros legais onde tal direito e exigido em que o cidadão caso fique inerte ou não se manifeste sobre o seu direito poderá perder sem explicação alguma, infringindo assim outro direito do cidadão de saber o porquê não teve seu pedido aceito. Tornando-se até uma questão de abuso e obrigatoriedade, pois o cidadão perdendo o seu direito de propriedade pois de não pratica nada de ilícito para perder tal direito adquirido.

Neste sentido a constituição federal brasileira garante em seu artigo 5º o direito à vida, segurança e a propriedade, que são fundamentos da cidadania conforme prescreve o inciso II, do artigo 1º, da própria constituição. Todos esses direitos são cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser retirados do ordenamento jurídico constitucional e muito menos desrespeitados, nos termos estabelecidos pelo inciso IV, do parágrafo 4º, do artigo 60, da carta magna. Uma das piores afrontas a constituição trazidas pela lei federal em questão diz respeito a figura do registro renovável da arma de fogo, ou seja, o proprietário terá que renovar sua própria condição de domínio sobre o bem possuído, numa clara afronta ao constitucional direito de propriedade previsto no artigo 5º, caput, em seu inciso XXII, da constituição federal, que garante o direito de propriedade em sua plenitude. Assim, a lei criou uma figura inconstitucional, pois o direito de propriedade fica condicionado a uma verdadeira revalidação constante, o que não encontra amparo em nosso sistema constitucional, um desrespeito ao direito adquirido de quem legalmente possui uma arma do ato jurídico perfeito que foi sua aquisição. (ONG PELA LEGITIMA DEFESA, 2012, p. 1)

No referido site da ong pela legitima defesa o senhor Coronel Paes Leme ainda afirma em seu texto que o agente da polícia federal ao verificar o pedido de licença de uma arma de fogo em seu pedido, o mesmo poderá ser negado a sua renovação sem um motivo plausível, onde e uma avaliação muito subjetiva em que pode ser retirado o direito a que lhe pertence da propriedade de uso da arma de fogo.

A renovação obrigatória do certificado de registro de arma de fogo, determinada no §2º, artigo 16º do decreto 5.123 de 1º/07/2004, submete ao proprietário ao critério subjetivo da discricionariedade da autoridade policial, a qual pode entender que o proprietário não atende ao requisito da efetiva necessidade, indeferindo a renovação e, por consequência transformando o proprietário legal de uma arma de fogo em potencial criminoso, pela impossibilidade em que foi colocado de revalidar tal documento. Não restando o proprietário da arma outra alternativa a não ser entrega-la ao Estado, configurando-se assim um autêntico confisco. (ONG PELA LEGITIMA DEFESA, 2012, p. 1)

Outra inconformidade encontrada na lei do estatuto do desarmamento e no que se refere da idade mínima para se adquirir arma de fogo, onde o legislador empoe um idade mínima de 25 anos de idade para que tenha capacidade técnica e discernimento para manusear tal artefato onde uma pessoa que esteja incluído no rol do artigo 6º do estatuto do desarmamento não precisa comprovar essa idade porem por exemplo uma outra pessoa que exerça outra profissão que não se enquadre no artigo 6º da mesma lei como por exemplo um agricultor ou empresário segundo a lei não tem capacidade psicológica para manusear e possuir uma arma de fogo. Nesse sentido lembra-se do princípio da isonomia em que todos são iguais perante a lei, que nesse caso esse quesito perde sua força.

Atendidos os requisitos marcados na lei, não há justificativa plausível para impedir os cidadãos, com capacidade civil e penal plenas ao exercício do direito de propriedade. E certo que o bem – arma de fogo – possui uma natureza especialíssima, mas nem por isso pode servir como argumento para discriminar, genericamente, as diversas classes de brasileiros. (FACCIOLLI, 2010, p. 330)

Outro fator importante refere-se ao direito de herança descrito na carta magna que dá o direito de propriedade a quem e da família, exemplo seria o de uma criança que perde seus pais e o mesmo terá que esperar completar a idade mínima para requerer o bens ou se for o caso transferir para uma pessoa capacitada de acordo com a lei, caso contrário se passa na obrigação de entregar a arma ao departamento de polícia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho foi visto que uma lei foi criada com o intuito de desarmar a população tendo em vista que as armas dos bandidos também desaparecesse o que infelizmente ocasionou o efeito contrário em que a lei tornou-se ineficaz em seu uso, perdendo assim sua força em sua finalidade para o qual foi criada.

As armas de fogo estão presentes em nossas vidas desde tempos passados imemoráveis difícil até de mensurar tamanha força que tais armas tiveram em sua existência no mundo todo, até a própria deusa da justiça representada pelo símbolo do direito no qual com os olhos vedados segura uma balança em uma mão e na outra uma espada (arma), ou seja, para se fazer justiça e preciso usar da força, pois é necessário para impor a ordem.

O Estatuto do Desarmamento lei titulada como 10.826 de 22 de dezembro de 2003 foi criada justamente com o intuito de desarmar a população onde apenas o Estado seria o detentor de tal poder. Porém em 2005 houve um referendo popular no qual se abriu uma pequena brecha para que se pudesse adquirir as pessoas que comprovassem uma determinada extrema necessidade pois não teria como proibir o uso em geral pois nesse caso a própria polícia iria ser prejudicada ao ponto de um policial por exemplo só poderia ter acesso ao uso de sua arma enquanto estivesse de serviço e fardado, caso contrário se igualaria a u cidadão civil comum apesar de ser um militar.

Devido a proibição em massa do uso de armas de fogo onde apenas um número muito pequeno se enquadraria na permissão de possuir arma ou até mesmo um número muito menor que tem a permissão de portar arma de fogo, e que nesse caso infelizmente entra a questão da posse e porte irregular de armas de fogo por parte do cidadão, no qual leva o cidadão a procurar o mercado ilegal de armas como por exemplo a conhecida e famosa feira da prata em Campina Grande – PB.

Em relação a legislação da lei do estatuto do desarmamento e de fácil e notável erro exigir ao cidadão que queira ter uma arma legalmente de maneira correta dentro dos requisitos exigidos em que e feito um exame de tiro e exame psicológico para poder adquirir uma arma de fogo porem não e exigido ao mesmo que se faça uma curso prático de manuseio de arma de fogo no qual e bom salientar que e muito importante para a aquisição da arma, curso esse que não e exigido pela legislação.

E notável as inúmeras falhas pelo legislador quando se trata da posse e porte de armas de fogo em que na ocasião onde as armas dos bandidos que não passam pelos registros de compra acabam sendo esquecidas pelos índices da violência.

Chega-se a uma conclusão em que a lei criada para diminuir a criminalidade não teve êxito em sua execução e que aconteceu ao contrario pois o bandido continua mais armado do que antes com armas até melhores do que o próprio Estado, já o cidadão devido ao Estatuto do Desarmamento ficou sem poder se proteger pois o próprio Estado que não tem uma arsenal adequado para confrontar a bandidagem retirou a defesa do cidadão que ficou a cargo do Estado que por sua vez não tem capacidade suficiente para dar proteção e segurança o tempo todo ao cidadão.

Concluíse que não e incentivado o uso demasiado e exorbitante de arma de fogo de forma exagerada nem que se deixe liberar de forma que fuja do controle, mas sim se busca um melhoria no sistema de controle de armas de forma que o cidadão também possa ter o seu direito exercido de possuir uma arma de fogo para sua defesa, pois as recomendações de não reagir prevalece porem temos o intuito de nunca precisarmos de usar uma arma, mas se por acaso precisarmos de nos defender de tais meliantes, que possamos sim ter uma defesa superior ao do bandido ou pelo menos que estejamos de igual força.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Leme: São Paulo, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto lei 2.848 **Código Penal** de 2007 de dezembro de 1940.

BRASIL. Decreto lei 10.826 **Estatuto do Desarmamento** de 22 de dezembro de 2003.

FACCIOLI, Angelo Ferando. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Jurua, 2010

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

IPEA; Instituto de pesquisa econômica aplicada. **Atlas da Violência 2019**. Disponível em > <https://www.ipea.gov.br> > acesso em 24 maio. 2020

WAISELFISZ, Jacobo Julio; **Mapa da violência 2016**. Disponível em > <https://www.mapadaviolencia.net.br/> > acesso em 24 maio. 2020

LAKARTOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4 ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

PELA LEGITIMA DEFESA. **Carta ao Ministro Relator Ricardo Levandowski**. Disponível em: [.http://www.pelalegitimadefesa.org.br](http://www.pelalegitimadefesa.org.br)

QUINTELA, Flavio. **Mentiram e Muito Para Min**. Cedet: São Paulo, 2014.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram Para Min Sobre o Desarmamento**. Cedet: São Paulo, 2015.